



D365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ nº 46.450.551/0001-58

11 de abril de 2025

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, as palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a elas atribuídos no glossário apenso a este Regulamento (“Glossário”), exceto se de outra forma estiverem definidas neste Regulamento.

1.2. Sem prejuízo do disposto no item 1.1 acima, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, substituídas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, incisos, alíneas ou anexos aplicam-se a itens, incisos, alíneas ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos Descritivos e respectivos Apêndices ou suplementos, conforme existentes, serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, sendo que os prazos que se encerrem em datas que não sejam consideradas Dia Útil, terão seu termo final apenas no Dia Útil subsequente; **(g)** os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento, seus Anexos Descritivos e respectivos Apêndices ou suplementos, conforme existentes; e **(h)** os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

CAPÍTULO II – DAS NORMAS APLICÁVEIS AO FUNDO

2.1. O Fundo é regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, pelas demais normas, regulamentações e autorregulamentações aplicáveis e, ainda, por este Regulamento.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DA CLASSE ÚNICA E DO REGULAMENTO

3.1. A Administradora e a Gestora poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, sendo que, caso seja constituída: **(i)** nova classe de cotas, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo descritivo específico a este Regulamento, o qual disporá sobre as informações específicas da classe e comuns às suas subclasses, conforme existentes, de forma complementar ao disposto nesta Parte Geral (“Anexo Descritivo”); e/ou **(ii)** nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse, conforme aplicável, será regido por Apêndice ou suplemento específico ao Anexo Descritivo da classe a ele

vinculada, o qual disporá sobre as informações específicas da subclasse, de forma complementar ao disposto nesta Parte Geral e no Anexo Descritivo da classe a ele vinculada (“Apêndice”).

3.2. Este Regulamento é composto por: **(i)** esta Parte Geral; **(ii)** um ou mais Anexos Descritivos, conforme o número de classes de cotas constituídas pela Classe Única; e **(iii)** conforme aplicável, um ou mais Apêndices ou suplementos a cada Anexo Descritivo, conforme o número de subclasses de cotas constituídas pelo Fundo em relação à cada classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DA INTERPRETAÇÃO DO FUNDO

4.1. Com o objetivo de permitir plena e integral compreensão do objetivo, características e riscos relacionados ao investimento em cada classe de cotas constituída pelo Fundo, esta Parte Geral e o respectivo Anexo Descritivo devem ser lidos e interpretados em conjunto.

CAPÍTULO V – DO FUNDO

5.1. O Fundo é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, com prazo indeterminado de duração.

5.2. O Fundo é registrado perante a CVM na categoria “fundo de investimento em direitos creditórios”, cujas regras específicas constam do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

5.3. O Fundo possui uma única classe de cotas, conforme identificada no quadro abaixo

Denominação da Classe	Anexo Descritivo
Classe Única D365 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada	Anexo Descritivo I

5.4. O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E RESPONSABILIDADES

6.1. São Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo:

(i) Administradora: **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

(ii) Gestora: **DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.056, de 02 de dezembro de 2004, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.793, 6º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 72.027.832/0001-02.

6.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, à regulamentação aplicável e a este Regulamento, incluindo seus Anexos Descritivos e respectivos Apêndices e suplementos, conforme existentes, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

6.2.1. Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável, no Regulamento e em seus Anexos Descritivos, cabe à Administradora praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo e das classes de cotas por ele constituídas, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento de ativos; (ii) escrituração de cotas; (iii) auditoria independente; (iv) custódia qualificada; e, eventualmente, (v) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

6.2.2. Não obstante as atribuições previstas na regulamentação aplicável, no Regulamento e Anexos Descritivos, cabe à Gestora praticar todos os atos necessários à gestão das carteiras de ativos das classes de cotas por ele constituídas, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (i) intermediação de operações para carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado; (vi) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (vii) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

6.2.3. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço por ele prestado ao Fundo ou à classe de cotas não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação do respectivo serviço continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.

6.3. A responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais perante o Fundo e as classes de cotas por ele constituídas é individual e limitada exclusivamente ao cumprimento dos seus respectivos deveres previstos na Resolução CVM 175, no Regulamento, nos Anexos Descritivos e respectivos Apêndices e suplementos, conforme existentes, e nos contratos de prestação de serviços relacionados ao Fundo e/ou às classes de cotas firmados com os demais prestadores de serviços por eles contratados, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essenciais ser aferida exclusivamente em relação aos seus deveres.

6.4. A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais deverá sempre levar em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e das classes de cotas por ele constituídas e a natureza de obrigação de meio dos serviços prestados pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

6.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais não poderão ser responsabilizados, nos termos da Resolução CVM 175, por qualquer resultados negativo resultante dos investimentos realizados pelas suas classes de cotas, depreciação dos ativos integrantes das carteiras de investimentos das suas classes de cotas e/ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação das classes, sem prejuízo da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais pelas perdas ou prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

6.6. Os investimentos no Fundo e em suas classes de cotas não são garantidos pela Administradora, pela Gestora, pelos prestadores de serviços por eles contratados, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO VII – ENCARGOS DO FUNDO

7.1. Caso o Fundo conte com classes diferentes de cotas, esta Parte Geral disporá sobre as despesas atribuídas ao Fundo como um todo, ou seja, comuns às classes.

7.2. Na hipótese do item acima, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre as classes de cotas do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima, para fins de rateio entre as classes de cotas ou atribuição à determinada classe.

7.3. As despesas e contingências atribuíveis a determinadas subclasses de cotas serão exclusivamente alocadas a tais subclasses.

7.4. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, os Anexos Descritivos e respectivos Apêndices e suplementos, conforme existentes, disporão, respectivamente, sobre eventuais despesas a serem incorridas especificamente por cada classe e subclasse de cotas.

7.5. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou de cada classe de cotas no Regulamento e em seus respectivos Anexos Descritivos serão devidas unicamente pelo Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado ou conforme acordado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

CAPÍTULO VIII – ASSEMBLEIA GERAL

8.1. A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas constituídas pelo Fundo, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas deverão ser deliberadas em sede de Assembleia Especial.

8.2. Enquanto o Fundo não constituir novas classes de cotas em adição à Classe Única, aplicar-se-á à Assembleia Geral o disposto no Anexo Descritivo I em relação à Assembleia Especial.

CAPÍTULO IX – TRIBUTAÇÃO

9.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao Fundo, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

9.2. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

9.3. O Gestor buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754/23.

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. IRF:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) classificados como "entidade de investimento" e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme	

o caso, também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei nº 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* da Administradora: www.bancodaycoval.com.br, ao passo que as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável serão encaminhadas de forma eletrônica.

10.2. A Administradora mantém serviço de atendimento aos cotistas do Fundo, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

SAC: <https://www.daycoval.com.br/atendimento>

Ouvidoria: <https://www.daycoval.com.br/institucional/ouvidoria>

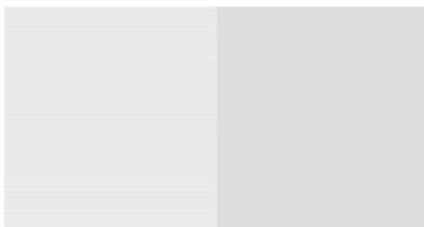
Website: www.bancodaycoval.com.br

Atendimento a pessoas com deficiência auditiva:

<https://www.daycoval.com.br/investimentos/mercado-capitais>

10.3. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

10.4. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.



*Este Anexo Descritivo I é parte integrante e inseparável do Regulamento do **D365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Classe Única, de modo complementar ao disposto no Regulamento.*

ANEXO DESCRITIVO I

CLASSE ÚNICA D365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 46.450.551/0001-58

CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. A Classe Única, denominada “**CLASSE ÚNICA D365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**”, é uma classe de cotas constituída sob a forma de condomínio fechado, de emissão da Classe Única, enquadrado na categoria “fundo de investimento em direitos creditórios”, com prazo de duração indeterminado, regido pelo Código Civil, pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo I, pela Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Resolução CVM 175 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. A Classe Única será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais.

1.3. A Classe Única é composta por 2 (duas) Subclasses, quais sejam: (i) Cotas Subclasse 1; e (ii) Cotas Subclasse 2. As características e os direitos, bem como as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate aplicáveis a cada Subclasse estão descritas neste Anexo Descritivo I e nos respectivos Suplementos e/ou Apêndices, conforme aplicável.

1.4. Não há exigência de valor mínimo para a subscrição ou aquisição das Cotas, exceto pelo Valor Unitário.

1.5. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor das Cotas por eles subscritas, nos termos do Código Civil e da Resolução CVM 175.

1.6. Para os fins do artigo 34 do Anexo Complementar V das *Regras e Procedimentos de Administração de Recursos de Terceiros* divulgadas pela ANBIMA, a Classe Única é caracterizada como “Multicarteira Outros”.

CAPÍTULO II – ORIGEM DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

2.1. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinada, preponderantemente, à aquisição

de Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos, os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e os critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo I e na regulamentação aplicável.

2.2. Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única; **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos; e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de originação dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

2.3. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única serão realizados pelos Devedores e/ou pelos coobrigados, conforme o caso, por meio de:

- (a) Transferência Eletrônica Disponível (TED), PIX ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta corrente de titularidade da Classe Única ou para conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato (*conta escrow*);
- (b) boletos bancários de cobrança emitidos por banco cobrador e enviados aos respectivos Devedores; e/ou
- (c) procedimentos adotados pela B3.

2.4. Os Contratos de Cessão deverão prever que, caso o Devedor ou qualquer terceiro venha a efetuar o pagamento ao Cedente de parte ou da totalidade do valor relativo aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira ("Ocorrência"), o Cedente deverá depositar a totalidade de tais valores na conta corrente de titularidade da Classe Única no prazo estabelecido no respectivo Contrato de Cessão, bem como encaminhar ao Custodiante, em formato eletrônico previamente acordado, as informações do respectivo Direito Creditório para a correta identificação do pagamento junto à Classe Única.

2.4.1. O Cedente, neste ato, na Ocorrência assumirá a função de depositário, de forma gratuita e sem direito a reembolso por quaisquer despesas, dos recursos referidos nos termos do item 2.4. acima, comprometendo-se, de forma irrevogável e irretratável, a realizar, por si ou por terceiros contratados, a devida conciliação e transferência de tais recursos, no prazo informado de seu recebimento, à conta corrente de titularidade da Classe Única.

CAPÍTULO III – OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, estabelecidos no Capítulo IV abaixo; e **(ii)** Ativos Financeiros, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira, estabelecidos

neste Anexo Descritivo I e na regulamentação aplicável.

Direitos Creditórios

3.2. Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência e validade.

3.2.1. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única por meio: **(i)** de Contratos de Cessão firmados entre a Classe Única e os Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; e/ou **(ii)** da subscrição de títulos de crédito e/ou valores mobiliários, colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo Descritivo I e da legislação e regulamentação aplicáveis.

3.2.2. É permitido à Classe Única, direta ou indiretamente: **(i)** adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Depositário, e/ou pelos demais prestadores de serviço da Classe Única, excetuado o Agente de Cobrança, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(ii)** ceder Direitos Creditórios integrantes da Carteira a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no inciso (i) deste item.

3.2.3. Às pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no inciso (i) do item acima é igualmente permitido: (a) ceder Direitos Creditórios à Classe Única, seja direta ou indiretamente; (b) adquirir Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única, seja direta ou indiretamente; e/ou (c) originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única.

Ativos Financeiros

3.3. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos financeiros de liquidez, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados na alínea (b) acima;
- (d) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

- (e) certificados de depósito bancário; e
- (f) desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única, cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nas alíneas (b) a (e) acima, que sejam administrados por instituição autorizada pela CVM, incluindo cotas de classes geridas e/ou administradas pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora.

3.3.1. Caberá exclusivamente à Gestora alocar os recursos e as disponibilidades de caixa da Classe Única em Ativos Financeiros, nos termos do item 3.3 acima.

3.3.2. A Classe Única poderá realizar operações com Ativos Financeiros nas quais a Administradora, a Gestora ou sociedades integrantes de seu Grupo Econômico atuem na condição de contraparte, desde que: **(i)** com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única; e **(ii)** observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, ressalvado o disposto no item 3.3.(f) acima.

Limites de Concentração

3.4. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização de Cotas, a Classe Única deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

3.4.1. Tendo em vista que a Classe Única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe Única está dispensada de observar os limites de concentração por Devedor, emissor e tipo de Direitos creditórios previstos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

3.5. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de sua Carteira. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo XIX abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas. A Gestora: **(a)** poderá contratar operações de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, nos termos da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos integrantes da Carteira estejam indexados e o índice de referência de cada subclasse, observada a competência do Comitê de Investimentos nos termos deste Anexo Descritivo I; e **(b)** não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

3.6. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe Única, seja pela Administradora, Gestora, Custodiante ou Agente de Cobrança.

3.7. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros

no exterior.

3.8. Os Cedentes são responsáveis pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos respectivos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, exceto se de outra forma previsto nos respectivos Documentos Comprobatórios.

3.9. A Classe Única, a Administradora e a Gestora, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

3.10. Sem prejuízo do disposto no item 3.9 acima, a Gestora contratará, sob sua responsabilidade nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, instituição para ser responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição e Pagamento, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.

3.11. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Gestora; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe Única; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** da Classe Única Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

4.1. A Classe Única somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, além de outros Critérios de Elegibilidade específicos estabelecidos em cada um dos Contratos de Cessão, a serem verificados e validados pela Gestora, direta ou indiretamente, por meio de instituição por ela contratada nos termos do item 3.10 acima, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe Única os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição e Pagamento:

- (a) sejam representados em moeda corrente nacional;
- (b) a natureza ou característica essencial dos Direitos Creditórios deverá permitir o seu registro contábil e, conforme o caso, a sua custódia pelo Custodiante, de acordo com os procedimentos operacionais e contábeis praticados pelo Custodiante, ou o seu registro pela Gestora em entidade registradora autorizada pelo BACEN, conforme o Direito Creditório seja passível desse registro, nos termos da Resolução CVM 175;
- (c) sejam representados por direitos e/ou títulos representativos de crédito, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, incluindo, sem limitação, duplicatas, debêntures, cédulas de crédito bancário, certificados de recebíveis, contratos de locação, contratos de compra e venda de energia elétrica e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias performados e/ou para entrega ou prestação futura, bem como

títulos ou certificados representativos desses contratos, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços;

- (d) não estejam vencidos, no momento de sua cessão para a Classe Única; e
- (e) não sejam cedidos ou devidos por Cedentes ou Devedores que, na Data de Aquisição e Pagamento, sejam devedores de Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única que estejam inadimplidos há mais de 30 (trinta) dias.

4.2. Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido da Classe Única e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

4.3. Sem prejuízo do disposto no item 4.1 acima, a Classe Única somente poderá adquirir os Direitos Creditórios com relação aos quais tenham se verificado as condições de cessão, conforme validadas pela Gestora, que serão previstas no respectivo Contrato de Cessão (“Condições de Cessão”).

4.3.1. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão após sua aquisição pela Classe Única, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora e/ou a Gestora.

4.3.2. A Gestora será responsável, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços, por enviar à instituição por ela contratada nos termos do item 3.10 acima a relação dos Direitos Creditórios ofertados à Classe Única para que referida instituição proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

CAPÍTULO V – COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE ÚNICA, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1. O patrimônio da Classe Única é representado por 2 (duas) Subclasses, quais sejam: **(i)** Cotas Subclasse 1; e **(ii)** Cotas Subclasse 2, cujas características, direitos e condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate estão descritos neste Anexo Descritivo I e nos Suplementos e/ou Apêndices, conforme aplicável.

5.2. As Cotas terão a forma escritural e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas mantida pelo Agente Escriurador.

5.3. As Cotas, seguindo aprovação dos Cotistas, poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo Descritivo I.

Características das Cotas

5.4. As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (a) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos na Parte Geral e neste Anexo Descritivo I, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (b) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo I; e
- (c) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo Descritivo I, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.5. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Agente Escriturador, em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

5.5.1. No ato de subscrição de Cotas, cada Cotista: (i) assinará o respectivo boletim de subscrição e, se for o caso, o compromisso de investimento, que serão autenticados pela Administradora e pelo subscritor das Cotas; (ii) integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo boletim de subscrição e, se for o caso, compromisso de investimento, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo I; (iii) receberá exemplar atualizado do Regulamento e deste Anexo Descritivo I; e (iv) assinará Termo de Adesão.

5.5.2. O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação da Administradora, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Anexo Descritivo I e das demais normas aplicáveis à Classe Única; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

5.5.3. As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Anexo Descritivo I e do respectivo Suplemento, quando houver, sendo que o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelos Cotistas tornem-se efetivamente disponíveis à Classe Única. O preço de emissão poderá contemplar ágio ou deságio sobre o Valor Unitário.

5.6. A Classe Única poderá realizar novas emissões de Cotas, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova emissão estará sujeita:

(a) ao registro, perante a CVM, de Suplemento específico, elaborado de acordo com o modelo constante do Adendo I deste Anexo Descritivo I, conforme aplicável nos termos da Resolução CVM 160; e

(b) à aprovação dos Cotistas.

5.7. Sempre que se fizer necessário ao restabelecimento e/ou à constituição da Reserva de Despesas, a Classe Única poderá emitir novas Cotas por ato unilateral da Administradora, mediante aprovação por escrito da totalidade dos Cotistas.

5.8. A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio da B3 ou qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, sendo vedada a integralização, amortização e o resgate de Cotas em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo XII abaixo.

Colocação das Cotas

5.9. As Cotas serão objeto de oferta para distribuição pública, se assim exigido nos termos da Resolução CVM 160, ou de colocação privada, e subscritas integralmente por Investidores Profissionais.

5.9.1. Emissões de novas Cotas, após a primeira emissão da Classe Única, somente poderão ser realizadas mediante cumprimento dos requisitos previstos no item 5.6 acima, conforme aplicável.

Negociação das Cotas

5.10. As Cotas poderão ser depositadas pela Administradora, mediante orientação da Gestora: **(i)** para distribuição no MDA; e **(ii)** para negociação no mercado secundário por meio do Fundos21.

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS

6.1. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe Única, conforme o caso.

6.2. A partir da Data da 1ª Integralização, o Valor Unitário das Cotas, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao valor resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia pelo número de Cotas em circulação na respectiva data de cálculo.

CAPÍTULO VII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita

exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo e nos respectivos Suplementos e Apêndices, conforme aplicável.

7.2. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de cada Subclasse, em benefício de todos os titulares de Cotas da respectiva Subclasse. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3. As Cotas de cada Subclasse somente serão resgatadas na data de vencimento da respectiva Subclasse, admitindo-se a Amortização Extraordinária mediante solicitação por escrito dos Cotistas, dirigida à Administradora, desde que, cumulativamente:

- (a) já não tenha ocorrido uma Amortização Extraordinária com base neste Capítulo nos 30 (trinta) dias anteriores ao respectivo Dia Útil da solicitação;
- (b) haja recursos disponíveis na conta da Classe Única; e
- (c) a realização da amortização das Cotas não ocasione o desenquadramento da Alocação Mínima no respectivo Dia Útil da solicitação.

7.4. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio: **(i)** do Fundos21; ou **(ii)** de depósito em conta corrente de titularidade de cada Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.5. Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que não seja considerado um Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

7.6. No âmbito de processo de liquidação antecipada descrito no Capítulo XII abaixo, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

7.7. A Assembleia Especial deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo Descritivo I e a regulamentação aplicável.

7.8. Caso a Assembleia Especial referida no item acima não seja instalada, em virtude do não comparecimento dos Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Especial e, caso a Assembleia Especial não seja instalada em segunda convocação, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no item abaixo.

7.9. Na hipótese do item acima ou na hipótese da Assembleia Especial referida no item 7.7 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, a Administradora – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a cessão e/ou endosso, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Após a cessão acima referida, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo I, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

7.10. O Cotista que eventualmente goze de imunidade ou isenção tributária deverá enviar à Administradora documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária julgada apropriada pela Administradora, sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate, conforme o caso, os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

7.10.1. O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, à Administradora, com cópia para o Custodiante, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pela Administradora e/ou pelo Custodiante.

CAPÍTULO VIII – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1. A Administradora e a Gestora obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização e até a liquidação integral das Obrigações da Classe Única, utilizar os recursos disponíveis na conta corrente de titularidade da Classe Única e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada alínea abaixo listada apenas será contemplada após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação das alíneas anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 12.1.2 e 12.3.1 abaixo:

- (a) pagamento dos Encargos da Classe Única;
- (b) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas, de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos da Classe Única, a serem incorridos nos 3 (três) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (c) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas, se houver;

- (d) constituição e/ou recomposição da Reserva de Amortização, de modo que: **(a)** a partir do 30º (trigésimo) dia que antecede cada data de Amortização Programada, sejam retidos recursos até o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da próxima Amortização Programada; e **(b)** a partir do 15º (décimo quinto) dia que antecede cada data de Amortização Programada, sejam retidos recursos até o montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor da próxima Amortização Programada; e
- (e) aquisição pela Classe Única de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

8.1.1. As atividades descritas: **(i)** nas alíneas (a) e (c) do item acima serão de responsabilidade da Administradora; e **(ii)** nas alíneas (b), (d) e (e) do item acima serão de responsabilidade da Gestora, sendo certo que caberá à Administradora supervisionar o cumprimento pela Gestora do disposto nas alíneas (b) e (d) do item 8.1.

CAPÍTULO IX – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE ÚNICA

9.1. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão seus valores calculados todo Dia Útil, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *websites*.

9.2. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante.

CAPÍTULO X – ASSEMBLEIA ESPECIAL

10.1. A Assembleia Especial é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, na forma prevista na Resolução CVM 175.

10.1.1. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Anexo Descritivo I, bem como na Resolução CVM 175, compete privativamente à Assembleia Especial deliberar sobre as matérias abaixo:

- (a) demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;

- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora, do Custodiante, da Gestora e dos demais prestadores de serviços do Fundo;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão, parcial ou total, transformação ou liquidação do Fundo e da Classe Única;
- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e deste Anexo Descritivo I, ressalvado o disposto no item 10.2 abaixo;
- (f) alterar os critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate das Cotas, inclusive aqueles dispostos nos respectivos Suplementos;
- (g) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
- (h) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (i) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (j) eleger e destituir os membros do Comitê de Investimentos, observado o disposto no Capítulo XI abaixo;
- (k) aprovar a emissão de novas Cotas;
- (l) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe Única pelos Cotistas nos termos do Capítulo XVII abaixo;
- (m) interromper o procedimento de liquidação antecipada do Fundo e da Classe Única, iniciado em consequência de um Evento de Liquidação que não decorra diretamente de norma cogente ou ordem expressa da CVM;
- (n) alteração do prazo de duração do Fundo ou da Classe Única;
- (o) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única;
- (p) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
- (q) aprovar a realização de Amortização Extraordinária, observado o disposto neste Anexo Descritivo I.

10.2. Este Anexo Descritivo I poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Especial, nas hipóteses e em observância ao disposto no artigo 52 da parte geral da Resolução CVM 175.

Convocação e Instalação

10.3. A convocação da Assembleia Especial deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, nas demais convocações, e far-se-á por meio de correio eletrônico (sistema ou e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição ou conforme posteriormente informados à Administradora, ou a quem venha substituí-la na função de agente escriturador das Cotas, devendo constar da convocação o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Especial e a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Cotistas das matérias objeto da Assembleia Especial, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

10.3.1. A Assembleia Especial poderá ser convocada, a qualquer tempo: **(i)** pela Administradora; **(ii)** pela Gestora; **(iii)** pelo Custodiante; e/ou **(iv)** por Cotistas titulares de pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe Única ou da comunhão dos Cotistas.

10.3.2. Independentemente das formalidades previstas na Resolução CVM 175 e neste Anexo Descritivo I, será considerada regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas.

10.3.3. A presidência da Assembleia Especial caberá à Administradora.

10.3.4. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Especiais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

10.3.5. A Assembleia Especial realizar-se-á: **(i)** de modo presencial, no local onde a Administradora tiver a sede, ou, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora; ou **(ii)** de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou **(iii)** de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de

comunicação escrita ou sistema eletrônico.

10.3.6. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja providenciada juntamente com o correio eletrônico (*e-mail*) da primeira convocação.

Exercício do Voto e Vinculação

10.4. A cada Cota corresponde 1 (um) voto.

10.5. Somente podem votar na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.5.1. Será considerado também presente à Assembleia Especial o Cotista quando enviar voto por escrito, através de *e-mail*, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de realização da Assembleia Especial.

10.6. As deliberações tomadas pelos Cotistas na Assembleia Especial, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo Descritivo I, serão existentes, válidas e eficazes perante a Classe Única e obrigarão todos os Cotistas.

Assembleia Especial mediante Consulta Formal

10.7. As deliberações da Assembleia Especial poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada por escrito dirigido pela Administradora aos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.8. Quando do envio da consulta formal, a Administradora estipulará prazo para sua resposta pelos Cotistas, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta no prazo estipulado será considerada como abstenção por parte do respectivo Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo Descritivo I, considerando-se presente o Cotista quando houver respondido a consulta.

10.9. As respostas obtidas junto aos Cotistas no processo de consulta formal terão, para todos os fins deste Anexo Descritivo I, a força de deliberação da Assembleia Especial.

Quóruns de Deliberação

10.10. Ressalvadas as exceções previstas neste Anexo Descritivo I, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas em Assembleia Especial deverá ser aprovada, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelo voto afirmativo da maioria dos titulares das Cotas emitidas.

Divulgação das Deliberações

10.11. O resumo das decisões da Assembleia Especial deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização.

CAPÍTULO XI – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

11.1. A Classe Única dispõe de uma Comitê de Investimentos, composto nos termos do item 11.2 abaixo.

11.2. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros e respectivos suplentes, todos eleitos pelos Cotistas.

11.3. Quando de sua eleição, cada membro do Comitê de Investimentos deverá assinar: **(i)** termo de posse; e **(ii)** termo de confidencialidade relativo a todas e quaisquer informações a que tiver acesso a respeito do Fundo, da Classe Única e/ou em função de seu cargo como membro do Comitê de Investimentos.

11.4. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo Descritivo I, o prazo de mandato dos membros do Comitê de Investimentos vigorará pelo prazo de duração da Classe Única.

11.5. Os membros do Comitê de Investimentos poderão, a qualquer tempo, renunciar a seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada à Administradora com 30 (trinta) dias de antecedência à data em que a renúncia será considerada efetiva. A Administradora deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação de renúncia: **(i)** informar a todos os demais membros do Comitê de Investimentos, bem como à Gestora, Custodiante e aos Cotistas, sobre tal renúncia; e **(ii)** convocar Assembleia Especial extraordinária para deliberar sobre a eleição de um novo membro do Comitê de Investimentos pelos Cotistas.

11.6. Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes não receberão qualquer remuneração do Fundo ou da Classe Única pelo exercício de suas funções.

11.7. O Comitê de Investimentos reunir-se-á exclusivamente quando e conforme necessário para o cumprimento de suas atribuições.

11.8. As reuniões do Comitê de Investimentos serão validamente instaladas com a presença de, pelo menos, 2 (dois) membros efetivos. Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos, sendo que as decisões somente serão tomadas por unanimidade de votos.

11.9. As reuniões do Comitê de Investimentos serão presenciais ou por qualquer meio que permita a participação e votação à distância de seus membros, inclusive por meio de correio eletrônico (*e-mail*), conferência telefônica ou teleconferência.

11.10. Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos, a Gestora enviará aos membros do Comitê de Investimentos o material necessário à avaliação da ordem do dia de cada reunião do Comitê de Investimentos, desde que: **(i)** a Gestora tenha solicitado a convocação da reunião, ou **(ii)** as pessoas que tiverem solicitado a convocação da reunião tenham disponibilizado tal material à Gestora em tempo hábil.

11.11. O secretário de cada reunião do Comitê de Investimentos: **(i)** lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; **(ii)** disponibilizará cópia da ata à Administradora e à Gestora em até 3 (três) Dias Úteis da data de realização da respectiva reunião; e **(iii)** encaminhará cópia da ata a todos os membros do Comitê de Investimentos dentro de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data da realização da respectiva reunião.

11.12. Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos a qualquer momento pelos Cotistas, por meio de Assembleia Especial.

11.13. São atribuições do Comitê de Investimentos:

- (a) sem prejuízo da própria prospecção e discricionariedade da Gestora, prospectar e recomendar à Gestora investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos da Classe Única em Direitos Creditórios, observados a Política de Investimentos, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade, além das demais normas aplicáveis;
- (b) quando da recomendação de investimentos, definir se deverão ser contratadas pela Gestora quaisquer operações de derivativos relacionadas ao Direito Creditório a ser adquirido pela Classe Única, e definir suas características, tais como volume, ativo subjacente, taxa, contrapartes autorizadas, entre outros, conforme o caso;
- (c) definir taxas mínimas de cessão em cada oportunidade de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, conforme aplicável;
- (d) recomendar a contratação de quaisquer prestadores de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, a propositura de quaisquer procedimentos judiciais contra quaisquer Devedores de Direitos Creditórios Inadimplidos e a contratação dos assessores legais da Classe Única;
- (e) recomendar a concessão de quaisquer descontos, abatimentos ou prorrogações de Direitos Creditórios integrantes da Carteira, bem com a celebração de quaisquer acordos envolvendo os Direitos Creditórios; e
- (f) recomendar quaisquer outras contratações de operações de derivativos pela Classe Única ou a liquidação antecipada de operações de derivativos das quais seja parte a Classe Única.

Eventos de Avaliação

12.1. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (a) inobservância pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo Descritivo I, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe Única, verificada pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora ou pelos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora, o Custodiante e/ou a Gestora, conforme o caso, não o sane no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (b) aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios que estejam em desacordo com as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo Descritivo I no momento de sua aquisição;
- (c) caso a Reserva de Amortização não seja constituída e/ou recomposta nos termos do item 8.1(d) acima;
- (d) não pagamento dos valores de Amortização Programada e/ou dos resgates das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo Descritivo I e/ou no respectivo Suplemento, inclusive em virtude de caso fortuito ou força maior; e
- (e) renúncia da Gestora, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no Capítulo XIV deste Anexo Descritivo I.

12.1.1. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, após comunicação da Gestora, será convocada Assembleia Especial, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe Única; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 12.3.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 12.3.3 abaixo.

12.1.2. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 12.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

12.1.3. Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial por falta de quórum, a Administradora dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe Única, com o consequente resgate das Cotas, nos termos dos abaixo.

Eventos de Liquidação

12.2. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (a) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo I;
- (c) renúncia da Administradora e/ou da Gestora sem que a Assembleia Especial eficazmente nomeie instituições habilitadas para substituí-las, nos termos estabelecidos neste Anexo Descritivo I;
- (d) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (e) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial especialmente convocada para tal fim;
- (f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administradora ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo Descritivo I;
- (g) se durante 3 (três) meses consecutivos o Patrimônio Líquido médio da Classe Única for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e/ou
- (h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe Única não possa fazer frente aos Encargos da Classe Única nas respectivas datas de vencimento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

12.3. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, após comunicação da Gestora, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, definidos nos itens a seguir.

12.3.1. Na hipótese prevista no item 12.3 acima, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

12.3.2. Caso a Assembleia Especial referida no item acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento dos Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Especial, após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial, a Administradora poderá adotar os

procedimentos descritos no item 12.3.3 abaixo.

12.3.3. Exceto se a Assembleia Especial referida no item 12.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a igualdade de condições para as Cotas, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe Única e (ii) transferirá todos os recursos recebidos para conta corrente de titularidade da Classe Única;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, serão imediatamente destinados à conta corrente de titularidade da Classe Única; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo VIII acima, a Administradora debitará a conta corrente de titularidade da Classe Única e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

12.3.4. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, a Administradora poderá convocar Assembleia Especial para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação e regulamentação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo VIII acima e os procedimentos previstos no item 12.4 abaixo.

12.4. Caso a Classe Única não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe Única, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, aplicando-se o disposto no Capítulo VII acima.

CAPÍTULO XIII – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CUSTÓDIA

Administração

13.1. A Classe Única será administrada pela Administradora. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo I e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária da Classe Única, na sua esfera de atuação, observadas as competências inerentes à Gestora.

13.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de atas de Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os registros fatos

contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe Única; e **(v)** os pareceres do Auditor Independente;

- (b) assinar, em conjunto com a Gestora, quaisquer documentos referentes a alterações do Regulamento e deste Anexo Descritivo I, desde que devidamente aprovadas em Assembleia de Cotistas ou em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, e contratar, por conta e ordem da Classe Única, conforme aplicável, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração de cotas; **(iii)** auditoria independente; **(iv)** registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN; **(v)** custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV, do Capítulo VIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; **(vi)** custódia de valores mobiliários; **(vii)** guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e **(viii)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- (c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (d) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (e) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- (f) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (g) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (h) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e suas subclasses de cotas;
- (i) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Regulamento;
- (j) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo Descritivo I; e
- (k) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

13.2.1. A Administradora, representando a Classe Única, poderá contratar Depositário para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, mediante instrumento contratual específico. Nesse caso: **(i)** a empresa especializada contratada pela

Administradora para efetuar a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios não poderá ser originador, Devedor ou Cedente dos Direitos Creditórios, tampouco a Gestora, bem como qualquer parte a esses relacionada, tal como definida pelas regras contábeis que tratam o assunto; e **(ii)** a Administradora deve diligenciar para que o Depositário possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios sob responsabilidade do Depositário.

13.3. É vedado à Administradora: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe Única; **(b)** utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pela Classe Única; e **(c)** efetuar aportes de recursos na Classe Única, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

13.3.1. As vedações dispostas no item acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

13.3.2. Excetuam-se do disposto no item acima os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira.

13.4. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, sem prejuízo de outras vedações previstas na regulamentação aplicável, em nome da Classe Única: **(a)** receber depósito em conta corrente; **(b)** vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas; **(c)** utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(d)** garantir rendimento predeterminado aos Cotistas; **(e)** praticar qualquer ato de liberalidade; e **(f)** contrair ou efetuar empréstimos, financiamentos ou aditamentos de recursos a qualquer pessoa, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Gestão

13.5. As atividades de gestão da Carteira serão exercidas pela Gestora, observada a competência do Comitê de Investimentos, sendo que a Gestora terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a Política de Investimentos, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a Carteira.

13.6. Sem prejuízo do disposto no item acima e de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo Descritivo I e na sua respectiva esfera de atuação:

- (a) assinar, em conjunto com a Administradora, quaisquer documentos referentes a alterações do Regulamento e deste Anexo Descritivo I, desde que devidamente aprovadas em Assembleia de Cotistas ou em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, e contratar, por conta e ordem da Classe Única, conforme aplicável, os seguintes serviços: **(i)** intermediação de operações para a Carteira; **(ii)** distribuição de cotas; **(iii)** consultoria de investimentos; **(iv)** consultoria especializada; **(v)** agente de cobrança; **(vi)** classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; **(vii)** formador de mercado; e **(viii)** cogestão da Carteira;
- (b) avaliar as propostas de aquisição ou alienação de Direitos Creditórios pela Classe Única que forem apresentadas pelo Comitê de Investimento, sendo certo que nenhuma aquisição ou alienação de Direitos Creditórios pela Classe Única será realizada por iniciativa da Gestora;
- (c) mediante prévia recomendação do Comitê de Investimentos: **(i)** adquirir, em nome da Classe Única, Direitos Creditórios, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos, os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, conforme aplicável); **(ii)** alienar Direitos Creditórios integrante da Carteira; e **(iii)** envidar seus melhores esforços para contratar as operações de derivativos nos termos da recomendação do Comitê de Investimentos;
- (d) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a Carteira, o que inclui, no mínimo: **(i)** verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimentos, compreendendo, no mínimo, a validação, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, nos termos da Resolução CVM 175, dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimentos;
- (e) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe Única;
- (f) disponibilizar ao Custodiante e à Administradora todas as informações que teve acesso em relação aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros;
- (g) adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Anexo Descritivo I;
- (h) fornecer todo o apoio técnico necessário em todas as fases de investimento, monitoramento e recuperação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros da Classe Única;
- (i) propor alternativas de investimento e recuperação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

- (j) manter a Classe Única informada de todos os fatos que tenham impacto relevante em sua operação, principalmente com relação à prospecção de oportunidades e monitoramento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- (k) identificar possíveis conflitos de interesse e alertá-los a Assembleia de Cotistas;
- (l) enviar todas as informações relativas a negócios realizados pela Classe Única para a Administradora;
- (m) manter os documentos relativos ao processo decisório de composição, monitoramento e recuperação da Carteira;
- (n) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (o) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo Descritivo I, monitorar: **(i)** eventual índice de subordinação; **(b)** os índices de atraso dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira; **(c)** a adimplência da Carteira e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança previstos neste Anexo Descritivo I; e **(d)** a taxa de retorno dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, considerando, conforme aplicável, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- (p) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe Única em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe Única, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação;
- (q) participar e votar em assembleias gerais de emissores de integrantes da Carteira, representando a Classe Única, com poderes para deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos ativos integrantes da Carteira, de acordo com a sua política de exercício de direito de voto mencionada neste Anexo Descritivo I e os melhores interesses da Classe Única;
- (r) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios integrantes da Carteira, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;
- (s) registrar os Direitos Creditórios em entidade registradora, caso sejam passíveis de registro, ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- (t) providenciar, conforme aplicável, a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

- (u) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (w) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (x) monitorar as hipóteses de Evento de Avaliação e de Evento de Liquidação; e
- (y) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

13.6.1. Para os fins do item 13.6.(c).(iii) acima, caso não seja possível efetivar a operação de derivativo recomendada pelo Comitê de Investimento, a transação com Direitos Creditórios à qual se refere tal operação de derivativos deverá ser novamente submetida à apreciação do Comitê de Investimento.

13.6.2. A Gestora, representando a Classe Única, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, inclusive entidade registradora ou consultoria especializada, desde que: **(i)** conste deste Anexo Descritivo I ou do respectivo contrato de prestação de serviços, conforme o caso, as regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro; **(ii)** a Gestora fiscalize a atuação do contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro; e **(iii)** referido contratado não seja originador, Devedor ou Cedente dos Direitos Creditórios e/ou demais partes a eles relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

13.6.3. Em razão da Classe Única possuir significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos e expressiva diversificação de Devedores e de Cedentes, além de atuar em vários segmentos, a Gestora, direta ou indiretamente, por meio de instituição por ela contratada nos termos da regulamentação aplicável, está autorizada a efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, sempre que permitido pela legislação e regulamentação aplicáveis, realizando-a com base nos parâmetros estabelecidos no Adendo II deste Anexo Descritivo I.

Custódia

13.7. Sem prejuízo das demais responsabilidades atribuídas ao Custodiante na parte geral e no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como neste Anexo Descritivo I, o Custodiante será responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteria, bem como pela guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios.

13.7.1. São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Anexo Descritivo I e na

regulamentação aplicável:

- (a) receber e verificar os Documentos Comprobatórios nos termos deste Anexo Descritivo I e da regulamentação aplicável;
- (b) trimestralmente, ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, o que for maior, verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
- (c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, evidenciados pelo respectivo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (d) conforme ser contratado pela Administradora, representando a Classe Única, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, realizar a guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, em meio físico ou eletrônico, devendo possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Complementares;
- (e) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos e qualquer outra rendimento relativo aos ativos integrantes da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em: **(i)** conta de titularidade da Classe Única ou **(ii)** conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato (conta *escrow*); e
- (f) realizar o cadastro dos Cedentes e dos Devedores dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

13.7.2. Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado. Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira serão comunicados por escrito pelo Custodiante à Administradora e à Gestora em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

13.8. A Gestora, em nome da Classe Única, e desde que aprovado pela Assembleia Especial, nos termos do item 10.1.1(i) acima, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de Agente de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. Serão atribuições do Agente de Cobrança, além das obrigações previstas em instrumentos de contratação específicos e observado o disposto neste Anexo Descritivo I e na regulamentação aplicável:

- (a) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, nos termos do Artigo 290 do Código Civil;
- (b) sempre que solicitado pela Administradora e/ou pela Gestora, reportar à Administradora e à Gestora as ações tomadas pelo Agente de Cobrança e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;
- (c) comparecer à Assembleia Especial quando assim requerido pela Gestora;
- (d) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;
- (e) adotar, em nome e por conta da Classe Única, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe Única;
- (f) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer Devedores no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito e
- (g) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

13.9. Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas,subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Anexo Descritivo I e as especificidades do Direito Creditório.

13.9.1 Sem prejuízo do disposto acima, o Agente de Cobrança excepcionalmente poderá subcontratar, às expensas do Fundo, a atividade de negociação e negativação de dívidas, com o único objetivo de alavancar a recuperação dos ativos que compõem a carteira do Fundo, observado os termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DE PRESTADORES DE SERVIÇO

14.1. A Administradora, a Gestora e o Custodiante devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (a) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe Única, por decisão da CVM;
- (b) renúncia; ou

(c) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

14.2. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (*e-mail*) ou carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, à Administradora, à Gestora e/ou ao Custodiante, a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante poderão renunciar às suas respectivas funções, devendo a Administradora, no mesmo ato, convocar Assembleia de Cotistas a ser realizada em no máximo 15 (quinze) dias contados da convocação, para deliberar sobre as respectivas substituições ou sobre a liquidação da Classe Única, nos termos da legislação aplicável e do disposto neste Anexo Descritivo I.

14.2.1. No caso de renúncia, a Administradora, a Gestora e/ou o Custodiante, conforme o caso, deverão permanecer no exercício de suas respectivas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de realização da Assembleia de Cotistas referida no item acima.

14.2.2. Caso o prestador de serviços que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item acima, o Fundo e/ou a Classe Única deverão ser liquidados, nos termos da regulamentação aplicável, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora e o Custodiante até o cancelamento do registro do Fundo e/ou da Classe Única na CVM.

14.2.3. Na hipótese de deliberação pela liquidação do Fundo e/ou da Classe Única, a Administradora, o Custodiante e a Gestora obrigam-se a permanecer no exercício de suas respectivas funções até o término do processo de liquidação, o qual deverá ocorrer no prazo máximo previsto no item 14.2.1 acima.

14.3. A Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional à Classe Única, encaminhar às instituições que vierem a substituí-las, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da alteração, cópia de toda a documentação referida na Resolução CVM 175, de forma que a respectiva instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os seus respectivos deveres e obrigações, nos termos deste Anexo Descritivo I.

14.4. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e/ou o Agente de Cobrança, quando houver, poderão ser destituídos por decisão da Assembleia de Cotistas, nos termos do item 10.1.1(b) acima, sem qualquer multa ou penalidade, mediante aviso prévio com 30 (trinta) dias de antecedência.

CAPÍTULO XV –TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E TAXA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

15.1. Pelos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe Única pagará a taxa de administração calculada como um percentual do Patrimônio Líquido

da Classe Única (i) sem levar em consideração, para este cômputo, o valor correspondente à 2ª (segunda) Emissão de Cotas Seniores da Subclasse 1 ocorrida em novembro de 2024; e (ii) e sujeita aos valores mínimos indicados na tabela abaixo ("Taxa de Administração"):

Patrimônio Líquido	Taxa de Administração	
	Taxa (% a.a.)	Mínimo Mensal
Até R\$ 1 bilhão (exclusive)	0,05% (cinco entésimos por cento)	R\$ 14.284,30 (quatorze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos)
De R\$ 1 bilhão até R\$ 2 bilhões (exclusive)	0,04% (quatro centésimos por cento)	R\$ 14.284,30 (quatorze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos)
Acima de R\$ 2 bilhões	0,0325% (trezentos e vinte e cinco milionésimos por cento)	R\$ 14.284,30 (quatorze mil e duzentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos)

Taxa de Gestão

15.2 Pelos serviços de gestão da Carteira, a Classe Única pagará à Gestora a taxa de gestão calculada como um percentual do Patrimônio Líquido da Classe Única (i) sem levar em consideração, para este cômputo, o valor correspondente à 2ª (segunda) Emissão de Cotas Seniores da Subclasse 1 ocorrida em novembro de 2024; e (ii) e sujeita aos valores mínimos indicados na tabela abaixo ("Taxa de Gestão"):

Patrimônio Líquido	Taxa de Gestão	
	Taxa (% a.a.)	Mínimo Mensal
Até R\$ 1 bilhão (exclusive)	0,05% (cinco entésimos por cento)	R\$ 21.168,11 (vinte e um mil e cento e sessenta e oito reais e onze centavos)
De R\$ 1 bilhão até R\$ 2 bilhões (exclusive)	0,04% (quatro centésimos por cento)	R\$ 21.168,11 (vinte e um mil e cento e sessenta e oito reais e onze centavos)
Acima de R\$ 2 bilhões	0,0325% (trezentos e vinte e cinco milionésimos por cento)	R\$ 21.168,11 (vinte e um mil e cento e sessenta e oito reais e onze centavos)

15.2.1 Anualmente e automaticamente, a partir de 1º de novembro de 2024, cada um dos valores de Mínimo Mensal referidos nos itens 15.2. acima (Taxa de Gestão) serão corrigidos positivamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IPCA/IBGE.

15.3 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão devidas a partir do mês em que ocorrer

a primeira integralização de Cotas (inclusive), e serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

15.4 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão pagas mensalmente à Administradora e à Gestora, respectivamente, observado o disposto no item abaixo, por período vencido, no primeiro Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe Única.

15.5 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços por eles contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

15.6 Não serão cobradas da Classe Única ou dos Cotistas taxa de performance, de ingresso ou de saída.

15.7 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira não será devida nenhuma remuneração adicional ao Custodiante, de modo que a taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe Única ao Custodiante corresponde a 0% (zero por cento) ao ano ("Taxa de Custódia").

CAPÍTULO XVI – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

16.1. Constituem encargos da Classe Única, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, as seguintes despesas:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações da Classe Única;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Anexo Descritivo I ou na legislação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe Única;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;

- (g) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (h) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (j) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas feitas em defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (k) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (l) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos integrantes da Carteira;
- (m) taxas máxima de custódia de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única, incluindo, sem limitar-se a Taxa de Custódia;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, conforme o caso, observado o disposto na Resolução CVM 175;
- (p) taxa máxima de distribuição;
- (q) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (r) despesas com a contratação de consultoria especializada;
- (s) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, conforme aplicável;
- (t) despesas com a contratação de Agente de Cobrança;
- (u) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para realizar, respectivamente, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, bem como do atendimento de tais Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo I, se for o caso; e

(v) registro dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, conforme aplicável.

16.2. As despesas não previstas neste Anexo Descritivo I como encargos da Classe Única devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que as tiver contratado.

16.3. Considerando que todos os encargos previstos no item 16.1 acima serão suportados pela Classe Única, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por terceiros autorizados pela Administradora para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra a Classe Única, os quais deverão ser prontamente reembolsados pela Classe Única, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

CAPÍTULO XVII – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE ÚNICA

17.1. Sem prejuízo do disposto no item 5.7 acima, caso a Classe Única não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe Única, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe Única, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

17.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe Única e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe Única, não estando a Administradora, a Gestora, ou o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

17.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe Única, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

17.4. Na hipótese do item 17.1 acima, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora, pela Gestora ou pelo Agente de Cobrança antes do recebimento

integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe Única venha a ser eventualmente condenada.

17.5. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

17.6. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe Única, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe Única receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO XVIII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

18.1. As informações periódicas e eventuais da Classe Única previstas na Resolução CVM 175 e demais regulamentações aplicáveis serão disponibilizadas no *website* da Administradora, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito aos Cotistas, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas na sede da Administradora.

18.2. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única e/ou dos ativos integrantes da Carteira, assim que deles tiver conhecimento, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas Classe Única ou em sua decisão de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas Classe Única, conforme o caso, observado o disposto no Artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

18.3. A Administradora deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis anuais da Classe Única acompanhadas dos pareceres do Auditor Independente.

18.4. As demonstrações contábeis da Classe Única estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM, em especial a Instrução CVM 489, e serão auditadas pelo Auditor Independente.

18.5. A Classe Única terá escrituração contábil própria. O exercício social da Classe Única tem duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIX – FATORES DE RISCO

19.1. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

(a) Riscos de Crédito:

- (i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe Única sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe Única somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe Única, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Anexo Descritivo I e respectivos Suplementos, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe Única poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe Única.
- (ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a

Classe Única poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe Única e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

- (iv) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe Única poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe Única em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe Única, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe Única, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe Única que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos. Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

- (v) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe Única. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe Única de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe Única.
- (vi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância dos Critérios de Elegibilidade nos termos deste Anexo Descritivo I não constitui garantia de adimplência dos Devedores.
- (vii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe Única sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.
- (viii) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe Única buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Anexo Descritivo I descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe Única, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe Única poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe Única.
- (ix) Risco associado à ausência de notificação dos Devedores na cessão dos Direitos Creditórios da Classe Única. Os Devedores dos Direitos Creditórios poderão ser notificados pelo Agente de Cobrança ou pelos próprios Cedentes, conforme o caso, sobre a cessão à Classe Única dos Direitos Creditórios de que sejam devedores. No entanto, caso a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única seja realizada sem a respectiva notificação aos

Devedores, referida cessão não terá eficácia em relação ao Devedor, nos termos do Artigo 290 do Código Civil. Assim sendo, não é possível garantir que os valores devidos à Classe Única referentes a tais Direitos Creditórios serão devidamente pagos à Classe Única. Tampouco é possível garantir que, caso o respectivo Devedor realize o pagamento do Direito Creditório ao Devedor ou a credor putativo, tais Direitos Creditórios sejam oponíveis com relação aos seus Devedores.

- (x) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe Única poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

(b) Riscos de Mercado:

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe Única, os Ativos Financeiros, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe Única, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.
- (ii) Riscos de Derivativo. A Classe Única poderá contratar operações de derivativos, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. Tais operações de derivativos, por sua própria natureza, acrescentam riscos à Carteira e poderão afetar negativamente a rentabilidade da Classe Única. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos Cotistas em razão da utilização de operações de derivativos.
- (iii) Descasamento entre Benchmark e taxas dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós fixadas distintas das taxas que compõem o

Benchmark de uma ou mais Séries de Cotas Sênior. Caso as taxas que compõem o Benchmark se elevem substancialmente e/ou caso mantenham-se substancialmente acima das taxas que remuneram ou atualizam o valor dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, não é possível garantir que o Patrimônio Líquido será suficiente para que o Valor Unitário das Cotas Sênior seja atualizado conforme os respectivos Benchmarks, de modo que a rentabilidade de tais Cotas poderá ser comprometida.

- (iv) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

(c) Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe Única.
- (ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe Única e, por conseguinte, aos Cotistas.
- (iii) Riscos do mercado secundário. a Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou pela liquidação da Classe Única, razão pela qual se, por qualquer motivo, o Cotista resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao Cotista Classe Única.
- (iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe Única poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições

menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

- (v) Liquidação antecipada da Classe Única. Observado o disposto neste Anexo Descritivo I, a Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única, não sendo devida pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos incisos (ii) e (iv) acima.
- (vi) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe Única para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, a Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- (vii) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única poderá dificultar a definição do perfil de risco da Carteira, afetando a capacidade de os Cotistas avaliarem o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe Única em honrar com os pagamentos das Cotas.
- (viii) Originação dos Direitos Creditórios. A continuidade da Classe Única está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos

deste Anexo Descritivo I, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe Única.

(d) Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe Única depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe Única. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas.
- (ii) Documentos Comprobatórios. A Administradora é a responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Os Documentos Comprobatórios poderão ser mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe Única poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, a Administradora e a Gestora não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe Única em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.
- (iii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe Única poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Anexo Descritivo I, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe Única e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe Única, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe Única não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe Única.
- (iv) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora e da Classe Única, se darão

livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única.

- (v) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na conta corrente de titularidade da Classe Única ou conta *escrow* de titularidade do respectivo Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe Única. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe Única, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe Única nos prazos estabelecidos neste Anexo Descritivo I, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. A rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a conta corrente de titularidade da Classe Única.
- (i) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe Única por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe Única e aos Cotistas.

(e) Outros Riscos:

- (i) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe Única incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe Única será afetada negativamente.
- (ii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais

possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

- (iii) Risco de concentração. A Classe Única não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, razão pela qual a Classe Única poderá estar exposta a significativa concentração por Devedor. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.
- (iv) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. Para que um Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do cedente e do cessionário. Um Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe Única e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe Única de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe Única e aos Cotistas.
- (v) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram ou serão constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe Única, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo Descritivo I. Este Anexo Descritivo I estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, mediante deliberação em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada da Classe Única, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe Única ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.
- (vi) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas, conforme disposto neste Anexo Descritivo I. Caso a Classe Única não disponha de recursos suficientes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em

conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe Única à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe Única possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe Única os Cotistas estão sujeitos ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.

- (vii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor a riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.
- (viii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe Única, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- (ix) Inexistência de garantia de rentabilidade. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe Única. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo ou classe de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (x) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. A Classe Única está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.
- (xi) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora, da Gestora ou dos demais prestadores de serviços da Classe Única, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe Única. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe Única poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

- (xii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas, podendo inclusive acarretar a insolvência da Classe.
- (xiii) Limitação da responsabilidade dos Cotistas ao capital subscrito e regime de insolvência. A Lei nº 13.874/2019 alterou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. A CVM regulamentou esse assunto, por meio da Resolução CVM 175. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida: (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da Assembleia de Cotistas; e (c) conforme determinado pela CVM. Não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas de fundos de investimento, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos.
- (xiv) Segregação patrimonial. Nos termos do Código Brasileiro e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de cotas que venha a integrar o Fundo, incluindo a Classe Única, constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe de cotas do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe de cotas do Fundo, incluindo a Classe Única, caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.
- (xv) Risco de desengastamento tributários do Fundo por não atendimento de certos requisitos tributários (risco “come-cotas”). A Gestora envidará os seus melhores esforços para que a Classe Única cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN 5.111/23, de forma que a Classe Única se sujeite ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. No entanto, para enquadramento da Classe Única no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios: **(a)** a Classe Única deve ser classificada como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.754/23 e da Resolução CMN 5.111/23; e **(b)** a Carteira deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei nº 14.754/23 e Resolução CMN 5.111/23. O não atendimento de quaisquer desses requisitos pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas que não estejam sujeitos a regras de tributação específicas na forma da legislação em vigor, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei nº 14.754/23.

19.2. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de

pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe Única, os quais poderão causar prejuízos para a Classe Única e para os Cotistas.

CAPÍTULO XX – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

20.1. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito.

20.2. A constatação de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única obrigará a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo.

20.3. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única ou da declaração judicial de insolvência da Classe Única, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

20.4. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175, no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela Administradora na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe Única.

CAPÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. Todas as disposições contidas neste Anexo Descritivo I que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pela Classe Única, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora e/ou da Gestora, conforme previsto neste Anexo Descrito I.

21.2. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no *website* da Gestora no endereço <https://www.daycoval.com.br/asset/#/documentos>.

21.3. A Classe Única responde por todos as obrigações legais e contratuais por ela assumidas até o limite do valor do Patrimônio Líquido, não respondendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os demais prestadores de serviços da Classe Única por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé, nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

21.4. Em que pese a Classe Única ser parte do Fundo, o Código Civil autoriza o estabelecimento de patrimônios segregados entre eventuais novas classes que venham a ser constituídas em observância da regulamentação em vigor, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da Classe Única não implique a transferência das obrigações e direitos a outras classes que integrem o Fundo. **A CLASSE ÚNICA RESPONDE EXCLUSIVAMENTE POR**

SUAS PRÓPRIAS OBRIGAÇÕES, NÃO HAVENDO SOLIDARIEDADE OU QUALQUER FORMA DE COOBRIGAÇÃO EM QUAISQUER HIPÓTESES.

21.5. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento e do presente Anexo Descritivo I e que envolvam o Fundo e a Classe Única, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 11 de abril de 2025.



GLOSSÁRIO

“Administradora”: o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou seu sucessor a qualquer título;

“Adendos”: significa os adendos a cada Anexo Descritivo;

“Agente de Cobrança”: significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe Única, nos termos do item 10.1 do Anexo Descritivo I, para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Agente Escriturador”: a Administradora, a qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Alocação Mínima”: Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios cedidos, conforme definição do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários.

“Amortização”: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: **(i)** observando-se sempre a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Anexo Descritivo I; e **(ii)** exclusivamente nas seguintes hipóteses: **(a)** mediante solicitação dos Cotistas, conforme previsto no item 7.3; e/ou **(b)** no caso de liquidação antecipada da Classe Única, nos termos do item 12.3.3 do Anexo Descritivo I;

“Amortização Programada”: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas, realizadas nas Datas de Amortização, conforme estabelecidas nos respectivos Suplementos, conforme aplicável;

“Anexo Descritivo”: tem o significado a ele atribuído no item 3.1. da Parte Geral;

“Anexo Descritivo I”: significa o Anexo Descritivo da Classe Única;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, realizada nos termos da Parte Geral ou dos Anexos Descritivos;

“Assembleia Especial”: significa a assembleia para a qual serão convocados apenas os cotistas de

determinada classe ou subclasse de cotas;

“Assembleia Geral”: significa a assembleia para a qual serão convocados todos os cotistas do Fundo;

“Ativos Financeiros”: significam os ativos financeiros de liquidez, distintos dos Direitos Creditórios, que poderão compor a Carteira, conforme previstos no item 3.3 do Anexo Descritivo I;

“Auditor Independente”: é a empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, em nome da Classe Única, nos termos do Anexo Descritivo I, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe Única;

“B3”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe Única, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros

“Classe Única”: significa a classe única de cotas constituída pelo Fundo, denominada “**CLASSE ÚNICA D365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**”, cujo funcionamento é regido pelo disposto no Anexo Descritivo I;

“Cedente”: as pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe Única por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso;

“CMN”: o Conselho Monetário Nacional – CMN;

“CNPJ”: o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Comitê de Investimentos”: significa o comitê de investimentos da Classe Única, a ser instaurado nos termos do Capítulo XI do Anexo Descritivo I;

“Condições de Cessão”: tem o significado que lhe é atribuído no item 4.3 do Anexo Descritivo I;

“Contratos de Cessão”: os contratos de cessão de créditos que serão celebrados entre a Classe Única e cada um dos Cedentes, com a interveniência da Gestora, quando os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de créditos;

“Cotas”: significam, em conjunto ou isoladamente, as cotas de cada Subclasse emitidas pela Classe Única;

“Cotistas”: os titulares de Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriurador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Crítérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.1 do Anexo Descritivo I;

“Custodiante”: o **Banco Daycoval S.A.**, acima qualificado, ou seu sucessor a qualquer título;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da 1ª integralização das Cotas de determinada emissão, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe Única pelos Cotistas;

“Data de Amortização”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada, conforme o disposto no Anexo Descritivo I e nos cronogramas de amortização programada previstos em cada um dos Suplementos, conforme aplicável;

“Data de Aquisição e Pagamento”: é cada uma das datas em que a Classe Única efetivamente adquirir Direitos Creditórios e efetuar o pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao respectivo Cedente;

“Depositário”: a empresa especializada a ser contratada pela Administradora para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser a Gestora, tampouco Cedente, o Devedor e/ou originador dos Direitos Creditórios;

“Devedores”: os devedores dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: é qualquer dia da semana, exceto sábados, domingos, feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade em que se situam as sedes sociais da Administradora e/ou do Custodiante;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe Única: representados por direitos e títulos representativos de crédito, com ou sem garantias reais ou pessoais a eles atreladas, incluindo, sem limitação, duplicatas, contratos de locação e contratos mercantis de compra e venda de produtos e/ou mercadorias performados e/ou para entrega ou prestação futura, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos, decorrentes de operações nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e/ou de prestação de serviços. Para fins de clareza, letras financeiras são consideradas Direitos Creditórios;

“Direitos Creditórios a Performar”: os Direitos Creditórios que dependam de prestação ou entrega futura para que sejam exigíveis perante seus Devedores;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe Única, vencidos e não pagos;

“Documentos Comprobatórios”: significa os documentos que evidenciam e comprovam a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios: **(i)** em versão original emitida em suporte analógico; **(ii)** emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente dos quais conste a assinatura do Devedor que utilize certificado admitido pelas partes como válido; e **(iii)** em versão digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica, que podem incluir, sem limitação, escrituras de emissão de Debêntures, observados os requisitos da Lei nº 6.404; Notas Comerciais, nos termos da Lei 14.195/21, Notas Promissórias que observem a regulamentação da CVM, conforme aplicável; Cédulas de Crédito Bancário, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédulas de Crédito Imobiliário e Letras de Crédito Imobiliário nos termos da Lei 10.931/04; Notas de Crédito à Exportação nos termos da Lei 6.313/75; Certificados de Recebíveis Imobiliários nos termos da Lei 9.514/97; Cédulas de Produto Rural – Financeiras, nos termos da Lei 8.929/94, Certificados de Recebíveis do Agronegócio, nos termos da Lei 11.076/04, Certificados de Recebíveis, nos termos da Medida Provisória 1.103/22, bem como instrumentos contratuais referentes a direitos de crédito admitidos pela Resolução CVM 175; assim como, sempre que aplicável, os instrumentos de garantia a eles vinculados;

“Encargos da Classe Única”: os encargos da Classe Única previstos no item 16.1 do Anexo Descritivo I;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 12.1 do Anexo Descritivo I;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 12.2 do Anexo Descritivo I;

“Fundo”: significa o **D365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 46.450.551/0001-58;

“Fundos21”: é a Classe Únicas21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“Gestora”: **DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.056, de 02 de dezembro de 2004, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.793, 6º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 72.027.832/0001-02, ou seu sucessor a qualquer título;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Lei nº 6.404”: a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada;

“Lei nº 14.754/23”, a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

“MDA”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações da Classe Única”: são todas as obrigações da Classe Única previstas no Anexo Descritivo I e na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos da Classe Única, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações da Classe Única e de condenações judiciais, se houver;

“Parte Geral”: significa a parte geral do Regulamento, a qual dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às classes e subclasses de cotas constituídas pelo Fundo, conforme existentes;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos da Classe Única e as provisões realizadas pelo Administrador, nos termos deste Anexo Descritivo I e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe Única em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo III do Anexo Descritivo I;

“Preço de Aquisição”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe Única aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significa a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto;

“Regulamento”: significa este regulamento, incluindo a Parte Geral, os Anexos Descritivos e respectivos Apêndices e Suplementos, conforme existentes, e demais documentos que o integrem, conforme aplicável;

“Reserva de Amortização”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento das Amortizações Programadas, nos termos do item 8.1(d) do Anexo Descritivo I, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros;

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos da Classe Única, nos termos do item 8.1(b) do Anexo Descritivo I, e

mantida exclusivamente em Ativos Financeiros;

“Resolução CMN 5.111/23”: a Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;

“Resolução CVM 160”: a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“SELIC”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“Subclasses”: Significa as Cotas Subclasse 1 e as Cotas Subclasse 2, quando referidas em conjunto;

“Suplemento”: é qualquer suplemento ao Anexo Descritivo I, que descreverá as características específicas de cada emissão de Cotas de cada Subclasse, elaborado em observância ao modelo constante do Adendo I ao Anexo Descritivo I;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida à Administradora, nos termos do item 15.1 do Anexo Descritivo I;

“Taxa de Custódia”: significa a remuneração máxima devida pela Classe Única ao Custodiante pelos serviços de custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira;

“Taxa de Gestão”: significa a remuneração devida pela Classe Única à Gestora pelos serviços de gestão da Carteira;

“Taxa SELIC”: a taxa de juros apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, divulgada pelo seu Departamento de Operações do Mercado Aberto, Divisão de Administração, disponível para consulta na página Selic RTM (www.selic.rtm), e obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas;

“Termo de Adesão”: documento que deverá ser assinado pelos Cotistas quando do seu ingresso no Fundo, elaborado nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175; e

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

Este Adendo I é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I da “Classe Única Fundo D365 - Responsabilidade Limitada”

ADENDO I AO ANEXO DESCRITIVO I

MODELO DE SUPLEMENTO

SUPLEMENTO DA [=]^a ([=]) EMISSÃO DE COTAS DA SUBCLASSE [=] DA

CLASSE ÚNICA D365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este instrumento constitui o suplemento referente à [=]^a ([=]) emissão de Cotas da Subclasse [=] (“Suplemento”) da “**CLASSE ÚNICA D365 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**” (“Emissão” e “Classe Única”, respectivamente), administrada pelo **Banco Daycoval S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “administrador fiduciário”, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.793, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90 (“Administradora”), emitidas nos termos do Anexo Descritivo I da Classe Única (“Anexo Descritivo I”), a qual terá as seguintes características:

Quantidade e Forma de Colocação	A Emissão será composta por até [=] ([=]) Cotas, as quais serão [colocadas privadamente] {ou} [distribuídas publicamente, nos termos da Resolução CVM 160, sob o rito de registro automático (“ <u>Oferta Pública</u> ”)].
Montante Mínimo da Oferta Pública	[Não haverá montante mínimo para a Emissão. As Cotas não colocadas no âmbito da Emissão serão canceladas pela Administradora.] {ou} [Caso não sejam colocadas ao menos [=] ([=]) Cotas, a Oferta Pública será cancelada.]
Valor Unitário de Emissão	As Cotas terão um valor unitário de emissão de R\$ [=] ([=]).
Valor Total da Emissão	R\$ [=] ([=]).
Prazo da Oferta	[O prazo da Oferta Pública será de 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação do Anúncio de Início.] {ou} [As Cotas objeto da Emissão privada poderão ser subscritas durante o prazo de [=] ([=]) meses contados da presente data.]

Valor Unitário de Integralização	Nos termos do Anexo Descritivo I, as Cotas serão integralizadas: (i) na Data da 1ª Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão; e (ii) a partir do primeiro Dia Útil, inclusive, seguinte à Data da 1ª Integralização, pelo Valor Unitário então em vigor, calculado nos termos do Anexo Descritivo I.
Forma de Subscrição e Integralização	As Cotas deverão ser integralizadas [à vista, no ato de subscrição] {ou} [mediante chamadas de capital realizadas pela Administradora, por solicitação da Gestora], em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário de Integralização, observados os procedimentos descritos no respectivo boletim de subscrição, conforme aplicável, e no Anexo Descritivo I. Ao subscrever Cotas, cada investidor deverá assinar: (i) o Termo de Adesão; e (ii) conforme aplicável, um boletim de subscrição, por meio do qual as Cotas serão subscritas.
Atualização do Valor Unitário	A partir da Data da 1ª Integralização, o Valor Unitário será calculado de acordo com o previsto no item 6.2 do Anexo Descritivo I.
Prazo	As Cotas terão prazo de [=] ([=]) meses contados da Data da 1ª Integralização.
Datas de Amortização (Cronograma de Amortizações Programadas)	Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita, a Classe Única conte com recursos suficientes em moeda corrente nacional e observada a Ordem de Alocação de Recursos, as Cotas da [=]ª ([=]) emissão serão amortizadas da seguinte forma: <i>[inserir cronograma de amortização]</i> A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Anexo Descritivo I e neste Suplemento. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota no dia do pagamento, calculado na forma descrita no Anexo Descritivo I e neste Suplemento, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

	Este Suplemento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira assim o permitirem.
--	---

São Paulo, [=] de [=] de [=].

BANCO DAYCOVAL S.A.



Este Adendo II é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I da “Classe Única Fundo D365 - Responsabilidade Limitada”

ADENDO II AO ANEXO DESCRITIVO I

PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, a Gestora ou instituição por ela contratada nos termos da regulamentação aplicável e do Anexo Descritivo I, efetuará a verificação dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios por amostragem, observado o disposto a seguir:

- a) a verificação será realizada trimestralmente pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado. A verificação da documentação será realizada utilizando os procedimentos de amostragem e dependerá de estudos estatísticos, sendo efetuada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos Creditórios.
- b) a determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos Creditórios para verificação nos termos da alínea “a” acima, será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n_o = \frac{1}{E_o^2} \qquad n = \frac{N * n_o}{N + n_o}$$

Onde:

E_o = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento), considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos Creditórios, quantidade de verificações do lastro dos Direitos Creditórios já realizadas e respectivos resultados observados); e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios).

A seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação será obtida da seguinte forma:

(i) divide-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada (k) elementos, retira-se um para a amostra.

A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro.

Os Direitos Creditórios Inadimplidos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.